



PROCESSO Nº TST-AIRR-1861-30.2017.5.20.0006

Agravante: **SINDICATO UNIFICADO DOS TRABALHADORES PETROLEIROS, PETROQUÍMICOS, QUÍMICOS E PLÁSTICOS DOS ESTADOS DE ALAGOAS E SERGIPE - SINDIPETRO**

Advogada : Dra. Raquel de Oliveira Sousa

Agravada : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Advogado : Dr. Flávio do Amaral Azevedo

AB/aao

D E C I S ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho por meio do qual o eg. TRT denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta pela ré.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

DECIDO:

O Regional, no exercício do juízo prévio de admissibilidade (CLT, arts. 682, IX, e 896, § 1º), denegou seguimento ao recurso de revista, adotando os seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o Recurso.

Regular a representação processual.

Isento de preparo (Sentença de ID bda7c1b).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO TOTAL

Insurge-se o Apelante contra a Decisão Regional que manteve a Sentença que extinguiu o processo com resolução do mérito em razão da prescrição total aplicada.

Sustenta que “[...] não houve inação dos substituídos vez que pendente causa interruptiva da prescrição, que voltou a correr após o trânsito em julgado da ACP nº 00188000-57.2009.5.20.0002”, alegando que o prazo prescricional só voltou a correr em 17/03/2016.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1861-30.2017.5.20.0006

Aponta violação aos arts. 202, inciso I, do CC e 240, do CPC, bem como divergência jurisprudencial.

Consta do v. Acórdão de ID c20e9bd:

PRESCRIÇÃO TOTAL

Requeru o Sindicador-Autor o pagamento de danos material e moral em favor dos substituídos em razão da contratação ilícita de terceirizados para as vagas destinadas ao concurso público, cujo reconhecimento da ilicitude foi declarada na ação civil pública nº 018800-54.2007.5.20.0002, transitada em julgado em 17/03/2016.

A Reclamada, ao seu turno, alegou a prescrição total, ao fundamento de que a lesão ocorreu em dois momentos: em 17/01/2008, data do fim da validade do concurso público e em 03/07/2009, quando os substituídos foram contratados em decorrência da ACP nº0018800-54.2007.5.20.0002.

No caso em apreço, o certame do concurso público (edital PETROBRAS/PSP-RH-1/2005) teve sua validade encerrada em 17/01/2008. Em 21/11/2007, o Sindicato ajuizou ação civil pública nº 0018800-54.2007.5.20.0002 pleiteando a nomeação dos substituídos aprovados em concurso público para o cargo de mecânico especializado em razão de ter a Petrobras firmado contrato de prestação de serviços com empresa terceirizada, preterindo, assim, os candidatos aprovados. Em prosseguimento àquele feito, foi deferida a antecipação de tutela com a consequente nomeação dos empregados em 03/07/2009.

Dispõe o art. 189 do Código Civil que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos descritos em lei. Todavia, há que se ressaltar a Teoria da Actio Nata, que preconiza a contagem do prazo prescricional a partir do conhecimento da violação sofrida, a fim de evitar prejuízo àqueles que tiverem seu direito violado.

O início da contagem do prazo prescricional, actio nata, ocorreu com o fim da validade do certame, em 17/01/2008, sem que os substituídos tivessem sido contratados. Registre-se que a lesão cessou em 03/07/2009, momento em que os empregados foram



PROCESSO N° TST-AIRR-1861-30.2017.5.20.0006

nomeados, conforme fichas financeiras anexadas aos autos, sem que tenha ocorrido, ao menos, interrupção da prestação do serviço.

Portanto, por se tratar de lesão na fase pré-contratual, entendo que deve ser observada a prescrição quinquenal, disposta no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal.

Nesse diapasão, tem-se que a pretensão do Sindicato-Autor está prescrita, dado o ajuizamento da ação em 10/11/2017, ou seja, mais de 5 anos após a ciência da violação do direito.

Saliente-se, ainda, que a ação civil pública ajuizada em 2007 não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, porquanto, no respectivo feito, não houve pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência da ilegalidade na contratação de terceirizados em preterição aos aprovados em concurso público.

Destarte, escorreita a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo com resolução do mérito em razão da prescrição total aplicada.

Examino.

Não vislumbro, in casu, violação direta e literal aos dispositivos indigitados, em face do entendimento consignado pelo Órgão Julgador, no sentido de que:

[...] a ação civil pública ajuizada em 2007 não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, porquanto, no respectivo feito, não houve pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência da ilegalidade na contratação de terceirizados em preterição aos aprovados em concurso público.

Ademais, arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça não ensejam o processamento do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista interposto pelo SINDIPETRO AL/SE.”



PROCESSO Nº TST-AIRR-1861-30.2017.5.20.0006

Insiste o agravante no processamento do recurso de revista, ao argumento, em síntese, de que restaram atendidos os requisitos do art. 896 da CLT. Afirma que o ajuizamento de Ação Civil Pública para apurar a conduta ilícita de ente da Administração Pública por preterir e obstar a posse de candidato aprovado em concurso público suspende o prazo prescricional para o ajuizamento pelos candidatos preteridos, da ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes daquele ato ilícito.

Sem razão.

Assinala a Corte de origem que, "no caso em apreço, o certame do concurso público (edital PETROBRAS/PSP-RH-1/2005) teve sua validade encerrada em 17/01/2008. Em 21/11/2007, o Sindicato ajuizou ação civil pública nº 0018800-54.2007.5.20.0002 pleiteando a nomeação dos substituídos aprovados em concurso público para o cargo de mecânico especializado em razão de ter a Petrobras firmado contrato de prestação de serviços com empresa terceirizada, preterindo, assim, os candidatos aprovados. Em prosseguimento àquele feito, foi deferida a antecipação de tutela com a consequente nomeação dos empregados em 03/07/2009".

Também foi destacado que "o início da contagem do prazo prescricional, actio nata, ocorreu com o fim da validade do certame, em 17/01/2008, sem que os substituídos tivessem sido contratados. Registre-se que a lesão cessou em 03/07/2009, momento em que os empregados foram nomeados, conforme fichas financeiras anexadas aos autos, sem que tenha ocorrido, ao menos, interrupção da prestação do serviço".

Por fim, está expressamente consignado no acórdão que "a ação civil pública ajuizada em 2007 não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, porquanto, no respectivo feito, não houve pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência da ilegalidade na contratação de terceirizados em preterição aos aprovados em concurso público".

Diante de tal quadro, o TRT concluiu "que a pretensão do Sindicato-Autor está prescrita, dado o ajuizamento da ação em 10/11/2017, ou seja, mais de 5 anos após a ciência da violação do direito".

Como a presente ação só foi ajuizada mais de cinco anos após a ciência do pretense direito violado, prescrita a pretensão, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assim, com esteio no art. 932, IV, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Por tudo quanto dito, não cabe exame de transcendência.



PROCESSO N° TST-AIRR-1861-30.2017.5.20.0006

Publique-se.

Brasília, 04 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003FDF56E84BA9E2E.